



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024

PROCESSO Nº 17328/2023

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES RADIOLÓGICOS NÃO PADRONIZADOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE PARA PACIENTES DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS POR ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de maio do ano de 2024, às 10h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **RADI-IMAGEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIOLOGIA DIAGNÓSTICA SÃO CARLOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 08.664.272/0001-06, protocolado de forma presencial em 15/05/2024, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 165. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:*

I - recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

11. O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Considerando que a Disputa de Lances ocorreu no dia 10/05/2024, sendo que a licitante **RADI-IMAGEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIOLOGIA DIAGNÓSTICA SÃO CARLOS LTDA** foi desclassificada da disputa referente ao **Lote 1** do certame, sob a alegação de que a licitante não apresentou atestado de capacidade técnica conforme exigência do edital constante no ITEM 8.13.1.

Desta forma, a licitante **RADI-IMAGEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIOLOGIA DIAGNÓSTICA SÃO CARLOS LTDA**, ora recorrente, apresentou sua peça recursal em 15/05/2024, de modo que a mesma está TEMPESTIVA, cabendo análise do mérito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Em tempo, a Administração abriu prazo para apresentação de contrarrazões, sendo que não houve manifestações. De maneira didática e por amor ao debate, em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.

Síntese das alegações da Recorrente RADI-IMAGEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIOLOGIA DIAGNÓSTICA SÃO CARLOS LTDA:

A empresa RADI-IMAGEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIOLOGIA DIAGNÓSTICA SÃO CARLOS LTDA alega que foi desclassificada sob a alegação de que não apresentou atestado de capacidade técnica conforme exigência do edital constante no ITEM 8.13.1.

Aduz com relação a sua inabilitação, em razão da não apresentação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, houve uma falha na tramitação dos documentos via portal, onde não subiu o item 8.13.1 o qual possuímos e estamos regularizados e gostaríamos de solicitar o reenvio do mesmo afim de continuar apto ao Lote 1 do edital.

Em que pese o equívoco/falha na tramitação, em atendimento aos princípios da razoabilidade, da busca pela proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, o Sr. Pregoeiro poderia diligenciar no sentido de que o Recorrente suprisse tal equívoco.

Por fim, pede que seja a empresa RADI-IMAGEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIOLOGIA DIAGNÓSTICA SÃO CARLOS LTDA, ora recorrente, seja habilitada no Pregão Eletrônico em questão, para prosseguimento do andamento do certame.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

A empresa RADI-IMAGEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIOLOGIA DIAGNÓSTICA SÃO CARLOS LTDA questiona a ação do Sr. Pregoeiro em desclassificar a recorrente que apresentou proposta ao Lote 1 do certame por não ter apresentado no momento de habilitação o atestado de capacidade técnica conforme exigência editalícia no ITEM 8.13.1.

Ressaltamos que o edital é um elemento fundamental no procedimento licitatório, pois ele tem a função de reger as condições e regras de realização da licitação, discriminar as garantias e os deveres de ambas as partes regulando todo o certame público.

Sendo assim, quando uma empresa se depara com um instrumento convocatório, faz-se necessária a análise minuciosa de vários aspectos e pontos relevantes em relação à definição de sua condição e possibilidade de participação na licitação, e também para eventuais questionamentos, falhas ou ilegalidades cometidas, seja através de impugnação, de representação aos órgãos de controle e até mesmo através do Poder Judiciário.

É de extrema importância uma análise criteriosa do edital publicado visando compreender aspectos essenciais para preparar uma proposta competitiva e aumentar as chances de sucesso em licitações públicas.

Sendo assim, considerando a seguinte exigência constante no edital publicado pelo ente público, item 8, SUB-ITEM 13.1, que instrui os licitantes a enviarem os documentos para habilitação relativos à qualificação técnica ao Sr. Pregoeiro:

8.13.1. Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária especificados no contrato social vigente da licitante.

Segundo a Lei nº 14.133/21, o **Art. 67** que discorre sobre a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Portanto, fica claro que a responsabilidade de realizar análise do Edital, de atentar-se à leitura de todos os elementos dispostos, elaboração e apresentação de proposta e apresentação de documentação de habilitação para comprovação de capacidade técnica é do licitante, de modo que consiga identificar os principais aspectos e verificar a possibilidade de atendimento aos requisitos e às exigências editalícias.

Por fim, a Equipe de Apoio entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pela empresa **RADI-IMAGEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIOLOGIA DIAGNÓSTICA SÃO CARLOS LTDA**, como **IMPROCEDENTE**.

DO JULGAMENTO

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **RADI-IMAGEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIOLOGIA DIAGNÓSTICA SÃO CARLOS LTDA** como **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere à Senhora Secretária Municipal de Saúde a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Leonardo Luz
Pregoeiro

Bruno Duarte Laranja
Autoridade Competente

Suzy Ana Rabelo Queiroz
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **RADI-IMAGEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIOLOGIA DIAGNÓSTICA SÃO CARLOS LTDA** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 08.664.272/0001-06, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 27 de maio de 2024.

São Carlos, 27 de maio de 2024.

JORA TERESA PORFÍRIO
Secretária Municipal de Saúde